Lei nº 1288

16-07-58

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 04/02/02

Roberta Otoch

FUNCIONÁRIO

DATA 04/06/58

PROJETO DE LEI Nº 22/58

ASSUNTO: Concede isenção de imposto predial aos ex-combatentes da F.E.B.

VEREADOR José Martins

LEI Nº 1288 DE 16/07/58 Promulgada.

DIOM Nº 1360 DE 22/07/58

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 012881958
Projeto: 00221958
Autor: JOSE MARTINS
Assunto: ISENCAO

Câmara Municipal de Fortaleza

400-100-01/56

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

nnn/

LEI Nº 1288 DE 16 DE Julho DE 1958.

Concede isenção de imposto predial aos ex-combatentes da F./ F.E..

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder isenção de imposto predial incidente sôbre a / casa única e de propriedade e residência do ex-combatente da // Força Expedicionária Brasileira.

§ 1º - Para obtenção desse favor legal o interessado pe ticionará ao Prefeito Municipal, instruindo o seu requerimento/ com a prova cabal de que, na verdade, é ex-combatente.

§ 2º - A prova de que se trata de casa única e própria/ far-se-á mediante certidão negativa dos cartórios do Registro / Geral de Imóveis, desta Comarca.

Art. 2º - A isenção de que cogita esta lei terá carater permanente, e sòmente se revogará na hipótese de alienação, a / qualquer título, do respectivo imóvel, respeitados, no entanto, os direitos sucessórios da viúva e filhos do beneficiado, se os houver.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de / sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE

EM 1958.

PREFEITO MUNICIPAL

Projeto de lei n. 22/58

Concede isenção de imposto predial aos ex-combatentes da F.E.B.

CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

A CAMARA MUNICIPAL D. FORTALEZA DECRETA E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - E' autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder isenção de imposto predial incidente sôbre a casa única e de propriedade e residência do ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira.

§ 1º - Para obtenção desse favor legal o interessado peticionará ao Prefeito Municipal, instruindo o seu requerimento com a prova cabal de que, na verdade, é ex-combatente.

§ 2º - A prova de que se trata de casa única e própria far-se-á mediante certidão negativa dos cartórios do Registro Geral de Imóveis, desta Comarca.

Art. 2º - A isenção de que cogita esta lei terá carater permanente, e sòmente se revogará na hipótese de alienação, a qualquer título, do respectivo imovel, respeitados, no entanto, os direitos sucessórios da viúva e filhos do beneficiado, se os houvér.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 3 de junho de 1958

José Martins
(Jose Martins - Vereador)

Aprovado em 1ª discussão. Em 30/6/58 (PRESIDENTE)

Em 30/6/58 (PRESIDENTE)

Em 30/6/58 (PRESIDENTE)

Em 30/6/58 (PRESIDENTE)

Em 30/6/58 (PRESIDENTE)

Aos Comissões Legislativas

30-6-58

J U S T I F I C A Ç Ã O

Por motivos que são hoje sobremodo conhecidos, o nosso País foi compelido a declarar guerra às potencias do eixo Roma-Berlim-Tóquio.

Em consequencia dessa atitude justa, corajosa e inspirada no mais nobre sentimento de amor à dignidade da Soberania nacional, o nosso governo sentiu-se no dever precípuo de mobilizar e organizar as forças armadas da Nação, e de modo especial, a valorosa F.E.B., que escreveu com a sua bravura inexcedivel, nos campos fumegantes da Itália, páginas de gloria com letras de ouro nos fastos da História Universal e mui particularmente da História do Brasil.

A fina flor da nossa juventude deu ali o seu sangue generoso e ardente em hólocausto à Patria Brasileira, sangue de horois que ensopou o solo convulcionado da velha Europa e abriu sulcos eternos por entre centenas de cruzes que hoje se erguem no silêncio do Cemitério de Pistoia.

Assim, ppis, o que visa o nosso projeto é prestar mais uma merecida homenagem aos nossos inesqueciveis pracinhas da FEB. A inici-

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO ORIENTAÇÃO

ativa já fôra, porém, adotada, de ha muito, em diversas unidades da Federação, através de leis concessivas de favores muita vez mais amplos do que o que objetivamos com este modesto diploma legal.

Aqui mesmo, tanto na órbita estadual, como no plano municipal, favores semelhantes hão tambem sido concedidos àqueles herois nacionais.

Julgamos, no entanto, que a presente proposição tem sua razão de ser, pois se apoia nos melhores sentimentos de gratidão e de justiça para com aqueles que tantas provas de heroismo, sacrificios e amor à Pátria tiveram oportunidade de legar-nos.

À douta e esclarecida análise desta Câmara submetemos o projeto que tivemos a honra de subscrever, e temos motivos sobejos para crer na sua pronta e cabal aprovação.

Sala das sessões, em 3 de junho de 1958

José Martins

(Jsé Martins - Vereador)

Pr/ presidente da
sua presença e interessa
Em 26/6/58
José Martins

LEGISLAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Parecer nº 5/58, ao Projeto de lei nº 22/58.

Propõe o vereador José Martins, através de seu Projeto de lei nº 22/58, de 3 do fluente, que seja concedida // isenção do imposto predial incidente sôbre a casa única e de propriedade e residência do ex-combatente da Fôrça Expedicionária Brasileira.

O que visa o Projeto em estudo é prestar uma homenagem, aliás merecida, aos nossos inexquecíveis pracinhas da FEB, / iniciativa essa jáadotada, de há muito, em diversas unidades da Federação, através de leis concessivas de favores muito // mais amplos do que o solicitado no projeto em tela.

Assim, a Comissão de Finanças e Administração dá seu // apoio integral ao Projeto nº 22, de 3 de junho de 1958.

'E o nosso parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em / 18 de junho de 1958.

Presidente

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 22/58:

APROVADO 58
Em 3 / 7 / 19

Concede isenção de imposto / predial aos ex-combatentes da F.E.B..

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - É autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder isenção de imposto predial incidente sôbre a casa única e de propriedade e residência do ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira.

§ 1º - Para obtenção desse favor legal o interessado peticionará ao Prefeito Municipal, instruindo o seu requerimento com a/ prova cabal de que, na verdade, é ex-combatente.

§ 2º - A prova de que se trata de casa única e própria // far-se-á mediante certidão negativa dos cartórios do Registro Geral de Imóveis, desta Comarca.

Art. 2º - A isenção de que cogita esta lei terá carater / permanente, e sòmente se revogará na hipótese de alienação, a qualquer título, do respectivo imóvel, respeitados, no entanto, os direitos sucessórios da viúva e filhos do beneficiado, se os houver.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões da Comissão de Redação Final, em 3 de/ julho de 1958.

José Martins ---------- PRESIDENTE

---------- RELATOR
